

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0010/19-8
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0191-04/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0451-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Deduzido do lançamento original os valores relativos a devoluções de vendas. Acolhido em parte as arguições de decadência. Não apresentado provas quanto as alegações recursivas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão contida no Acórdão JJF 0191-04/21 relativo as infrações 1 e 2 julgadas procedentes em parte.

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2019, exige tributos no valor de R\$ 126.211,39 referente ao cometimento de sete infrações, sendo objeto do recurso as infrações 1 e 2 que acusam:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (2014, 2015 e 2016) - R\$ 80.237,94. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.26: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto (2014, 2015 e 2016) - R\$ 19.572,73. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 474 a 494) a 4ª JJF acolheu o argumento defensivo de que o direito de constituição dos créditos tributários anteriores a 30/09/2014, relativos às infrações 01, 02, 03 e 05 decaíram tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da autuação em 30/09/2019, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, quanto as infrações 1 e 2, apreciou que:

Quanto à infração 01, que se relaciona à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 18, o sujeito trouxe a arguição de que, o agente Fiscal Autuante, deixou de constatar que diversas mercadorias foram objeto de devoluções de vendas ocorridas no período, cujo suposto crédito indevido é igual ao montante de venda tributada na saída, fato que anula a exigência perpetrada pelo Fisco da Bahia.

Em sede de Informação Fiscal, após análise das planilhas de débito, informa, o agente Autuante, serem procedentes em parte as alegações defensivas, uma vez que detectou, na planilha de débito da exigência fiscal nºs 01, notas fiscais de devolução de venda (CFOP 1.202), então efetuou suas exclusões e elaborou novo demonstrativo de débito, alterando o valor original de R\$ 80.237,94, para o valor de R\$ 78.308,20.

Em sede de manifestação à Informação Fiscal, o sujeito passivo registra, que o agente Autuante excluiu apenas as operações de devolução com código (CFOP 1202), e manteve no relatório de levantamento as demais operações tributadas nas operações de saída.

*Dessa forma, diz que não se pode negar que houve nova tributação das mercadorias incluídas no regime da substituição tributária na ocasião da saída. Tal fato, diz que está cabalmente demonstrado no relatório de vendas extraído dos equipamentos ECFs (Emissores de Cupom Fiscal) do período fiscalizado, o qual diz estar contido na aba “**Vendas ECF**”, que é parte da planilha denominada “**Defesa infração 1**”, repetindo na outra oportunidade que teve em manifestar nos autos, o sujeito passivo, sem tampouco, tanto na primeira*

manifestação, quanto na segunda, traz qualquer elemento probante de sua nova arguição.

Diferentemente da manifestação do Contribuinte Autuado, a Fiscalização é taxativa em afirmar, que as mercadorias remanescentes do demonstrativo de débito da exigência fiscal de nº 01, saíram sem tributação, refutando a alegação de tributação em duplicidade e enriquecimento ilícito do Estado da Bahia.

Diante da constatação que de fato as operações remanescentes, objeto da exigência fiscal, de nº 01, tratam-se de mercadorias incluídas no regime da substituição tributária, o que não é negado pelo Autuado, vejo restar procedente o saldo remanescente da autuação, pois, além de estar em perfeita sintonia os fatos descritos na imputação com a legislação, diferentemente do arguido, pela defesa, não observo que as mercadorias, objeto da imputação, tenham saído com tributação.

Aliás, esse é o motivo da glosa do crédito, que é o objeto da exigência fiscal de nº 01, decorrente da utilização indevida do crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária, ou seja, com a fase encerrada da tributação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas no demonstrativo de débito da exigência fiscal de nº 01, pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal, vejo restar subsistente parcialmente, correspondente ao montante de R\$ 70.724,69, conforme os valores apontados nos demonstrativos de débito abaixo destacado, já excluídas as datas de ocorrência que também imperaram a decadência, na forma prevista do art. 150, § 4º do CTN:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO APÓS A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 30/09/2014 E EXPURGOS EFETUADOS EM SEDE DE INFORMAÇÃO FISCAL POR EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO COM CÓDIGO (CFOP 1202) – INFRAÇÃO 01					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/07/2014	09/08/2014	2.608,08	2.552,59	DECADÊNCIA	0,00
31/08/2014	09/09/2014	2.785,59	2.651,75	DECADÊNCIA	0,00
30/09/2014	09/10/2014	2.599,07	2.379,17	DECADÊNCIA	0,00
31/10/2014	09/11/2014	2.037,94	1.912,62	PROC. PARTE	1.912,62
30/11/2014	09/12/2014	1.691,42	1.630,08	PROC. PARTE	1.630,08
31/12/2014	09/01/2015	5.582,43	5.423,60	PROC. PARTE	5.423,60
31/01/2015	09/02/2015	2.469,10	2.462,34	PROC. PARTE	2.462,34
31/03/2015	09/04/2015	3.150,03	2.954,98	PROC. PARTE	2.954,98
30/04/2015	09/05/2015	4.535,70	4.352,40	PROC. PARTE	4.352,40
31/05/2015	09/06/2015	1.213,47	1.111,98	PROC. PARTE	1.111,98
30/06/2015	09/07/2015	331,69	189,90	PROC. PARTE	189,90
31/07/2015	09/08/2015	2.580,34	2.488,63	PROC. PARTE	2.488,63
31/08/2015	09/09/2015	2.100,53	2.094,55	PROC. PARTE	2.094,55
30/09/2015	09/10/2015	1.876,89	1.814,30	PROC. PARTE	1.814,30
31/10/2015	09/11/2015	1.155,39	959,20	PROC. PARTE	959,20
30/11/2015	09/12/2015	3.485,83	3.297,51	PROC. PARTE	3.297,51
31/12/2015	09/01/2016	5.583,80	5.582,07	PROC. PARTE	5.582,07
31/01/2016	09/02/2016	3.297,09	3.297,09	PROCENTE	3.297,09
29/02/2016	09/03/2016	731,93	731,93	PROCENTE	731,93
31/03/2016	09/04/2016	2.604,42	2.604,42	PROCENTE	2.604,42
30/04/2016	09/05/2016	352,55	352,55	PROCENTE	352,55
31/05/2016	09/06/2016	11.723,38	11.723,38	PROCENTE	11.723,38
30/06/2016	09/07/2016	540,45	540,45	PROCENTE	540,45
31/07/2016	09/08/2016	3.391,14	3.391,14	PROCENTE	3.391,14
31/08/2016	09/09/2016	1.735,01	1.735,01	PROCENTE	1.735,01
30/09/2016	09/10/2016	2.144,36	2.144,36	PROCENTE	2.144,36
31/10/2016	09/11/2016	3.345,96	3.345,96	PROCENTE	3.345,96
30/11/2016	09/12/2016	3.592,82	3.592,82	PROCENTE	3.592,82
31/12/2016	09/01/2017	991,53	991,42	PROCENTE	991,42
TOTAL DA INFRAÇÃO 01		80.237,94	78.308,20		70.724,69

Em relação infração 02 que relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes, beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18, o sujeito passivo trouxe a arguição de que, o agente Fiscal Autuante, deixou de constatar que houve devoluções de vendas ocorridas no período, cujo suposto crédito indevido é igual ao montante de venda tributada na saída, fato que anula a exigência perpetrada pelo Fisco da Bahia, não gerando nenhum prejuízo ao erário público.

Em sede de Informação Fiscal, após análise das planilhas de débito, informa o agente Autuante, serem procedentes em parte as alegações defensivas, uma vez que detectou, na planilha de débito da exigência fiscal nº 02, notas fiscais de devolução de venda (CFOP 1.202), então efetuou suas exclusões e elaborou novo

demonstrativo de débito, alterando o valor original de R\$ 19.572,73 para o valor de R\$ 19.565,86.

Voltando aos autos, às fls. 81/83, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 65/73, o Contribuinte Autuado, através do seu patrono constituído, diz que em relação às operações remanescentes da exigência fiscal de nº 02, quanto ao suposto creditamento de mercadorias isentas ou não tributadas, o fato é que houve anulação do crédito pela tributação na saída, o que acarreta na anulação das operações, não representando qualquer prejuízo ao Fisco baiano.

Destaca que a comprovação da tributação das mercadorias nas operações de saída pode ser extraída dos dados contidos na planilha formato Excel gravada no CD anexo à impugnação, arquivo denominado “**Defesa Infração 02**”, aba “**Vendas ECF**”, repetindo na outra oportunidade que teve em manifestar nos autos, o sujeito passivo, **sem tampouco**, tanto na primeira manifestação, quanto na segunda, traz qualquer elemento probante de sua repetida arguição de defesa.

Às fls. 92/98, o agente Fiscal traz considerações às contrarrazões de fls. 81/83, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 65/73, como também das demais em que o Autuado voltou aos autos, discordando totalmente das argumentações defensivas, onde diz que as saídas se deram, diferentemente da arguição da defesa, sem tributação, como pode ser facilmente constatado através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Autuada.

Diante da constatação de que de fato, as operações remanescentes, objeto da exigência fiscal de nº 02, tratam-se de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção, o que não é negado pelo Autuado, vejo restar procedente o saldo remanescente da autuação, pois, além de estar em perfeita sintonia os fatos descritos na imputação com a legislação pertinente, diferentemente do arguido, pela defesa, não observo que as mercadorias, objeto da imputação, tenham saído com tributação.

Aliás, esse é o motivo da glosa do crédito, que é o objeto da exigência fiscal de nº 02, decorrente da utilização indevida do crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias beneficiadas com isenção.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas no demonstrativo de débito da exigência fiscal de nº 02, pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$ 18.273,54, conforme os valores apontados nos demonstrativos de débito abaixo destacado, já excluído as datas de ocorrência que, também, imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º do CTN:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO APÓS A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 30/09/2014 E EXPURGOS EFETUADOS EM SEDE DE INFORMAÇÃO FISCAL POR EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO COM CÓDIGO (CFOP 1202) – INFRAÇÃO 02					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/07/2014	09/08/2014	243,66	243,66	DECADÊNCIA	0,00
31/08/2014	09/09/2014	1.048,66	1.048,66	DECADÊNCIA	0,00
31/10/2014	09/11/2014	401,77	401,77	PROC. PARTE	401,77
30/11/2014	09/12/2014	67,85	67,38	PROC. PARTE	67,38
31/12/2014	09/01/2015	450,60	445,37	PROC. PARTE	445,37
31/01/2015	09/02/2015	134,29	133,12	PROC. PARTE	133,12
30/09/2015	09/10/2015	147,98	147,98	PROC. PARTE	147,98
31/10/2015	09/11/2015	4,91	4,91	PROC. PARTE	4,91
30/11/2015	09/12/2015	3.968,50	3.968,50	PROC. PARTE	3.968,50
31/12/2015	09/01/2016	882,93	882,93	PROC. PARTE	882,93
31/01/2016	09/02/2016	641,45	641,45	PROC. PARTE	641,45
29/02/2016	09/03/2016	23,55	23,55	PROC. PARTE	23,55
31/03/2016	09/04/2016	446,26	446,26	PROC. PARTE	446,26
30/04/2016	09/05/2016	761,69	761,69	PROC. PARTE	761,69
30/06/2016	09/07/2016	602,67	602,67	PROC. PARTE	602,67
31/07/2016	09/08/2016	1.453,54	1.453,54	PROC. PARTE	1.453,54
31/08/2016	09/09/2016	2.006,76	2.006,76	PROC. PARTE	2.006,76
30/09/2016	09/10/2016	2.605,51	2.605,51	PROC. PARTE	2.605,51
31/10/2016	09/11/2016	1.145,47	1.145,47	PROC. PARTE	1.145,47
30/11/2016	09/12/2016	1.243,91	1.243,91	PROC. PARTE	1.243,91
31/12/2016	09/01/2017	1.290,77	1.290,77	PROC. PARTE	1.290,77
TOTAL DA INFRAÇÃO 02		19.572,73	19.565,86	PROC. PARTE	18.273,54

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	R\$ LANÇADO	R\$ JULGADO	CONSIDERAÇÕES DE DEFESA	RESULTADO
01	80.237,94	70.724,69	IMPUGNA	PROC. EM PARTE
02	19.572,73	18.273,54	IMPUGNA	PROC. EM PARTE
03	5.970,84	4.527,94	IMPUGNA	PROC. EM PARTE

04	4.454,88	2.010,22	IMPUGNA	PROC. EM PARTE
05	11.049,42	1.319,48	IMPUGNA	PROC. EM PARTE
06	2.398,37	2.398,37	ACATADA	PROCEDENTE
07	2.527,21	2.527,21	ACATADA	PROCEDENTE
TOTAL	126.211,39	101.781,45		

O sujeito passivo intepôs Recurso Voluntário (fls. 508 a 510), por meio da advogada Maria Cristina Caregnato, OAB/SP nº 222.942, inicialmente ressalta sua tempestividade, apresenta uma síntese da autuação, defesa que reconheceu as infrações 6 e 7, e no julgamento foi acolhido as alegações pertinentes a decadência, mas manteve a exigência no quanto a matéria relacionada ao mérito das infrações 1 e 2, que entende deva ser reformada conforme passou a expor.

Quanto a infração 1 que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, alega que o autuante *“deixou de observar que diversas mercadorias foram objeto de devoluções de vendas”* cujo crédito indevido é igual ao montante de venda tributada na saída, o que anula a exigência fiscal, não causando qualquer prejuízo ao erário, cuja manutenção, ocasiona enriquecimento sem causa do Estado, o que pode ser comprovado pelos dados contidos na planilha formato Excel gravada no CD juntado com a defesa.

Requer revisão do levantamento fiscal para excluir as mercadorias objeto de devolução.

Com relação a infração 2, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, argumenta que também a fiscalização *“desconsiderou devoluções de vendas ocorridas no período, cujo suposto crédito indevido é igual ao montante de venda tributada na saída”*, o que anula a exigência fiscal, não gerando nenhum prejuízo ao erário público, conforme dados contidos na planilha Excel gravada no CD anexado à impugnação.

Discorre sobre os princípios basilares do processo administrativo fiscal, visando apurar à realidade dos fatos (verdade material), não se limitando aos aspectos processuais formais e que em relação às infrações 1 e 2, tendo sido desconsiderado as operações de devoluções, requer que o processo seja convertido em diligência fiscal para fazer as devidas correções.

Finaliza requerendo a realização de diligência fiscal e provimento integral do Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido especificamente quanto às infrações 1 e 2.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto requer reforma da decisão em relação as infrações 1 e 2.

Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal, observo que de acordo com o art. 150, I do RPAF/BA, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado.

Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que todos os elementos pertinentes ao pedido (analisar devoluções) já se encontram presentes no processo, sendo desnecessária a sua realização nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/BA, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, quanto as infrações 1 e 2, o recorrente reapresentou os argumentos defensivos de que no levantamento fiscal não foram consideradas as devoluções de vendas, que anulou o crédito fiscal, não causando prejuízo ao erário.

Quanto a alegação de que não foi considerado as devoluções de vendas nas infrações 1 e 2, observo que na decisão ora recorrida foi apreciado que:

INFRAÇÃO 1 (crédito indevido/mercadorias enquadradas na ST - fls. 491/192):

Em sede de informação fiscal, após análise das planilhas de débito, informa o agente autuantes serem procedentes em parte as alegações defensivas, uma vez que detectou, na planilha de débito da exigência fiscal nº 01, notas fiscais de devolução de venda (CFOP 1.202), então efetuou sua exclusões e elaborou novo demonstrativo de débito, alterando o valor original de R\$ 80.237,94 para o valor de R\$ 78.308,20.

Em sede de manifestação à Informação Fiscal, o sujeito passivo registra, que o agente Autuante excluiu apenas as operações de devolução com o código (CFOP 1202) e manteve no relatório de levantamento as demais operações tributadas nas operações de saídas.

A 4^a JJF fundamentou que diante dos demonstrativos refeitos pela fiscalização na informação fiscal, que foram fornecidos ao estabelecimento autuado, foi repetido o mesmo argumento, mas não apresentou prova de suas alegações quanto as operações pertinentes a vendas por meio de ECF (Emissor de Cupom Fiscal).

Foi acolhido no julgamento o demonstrativo refeito que alterando o valor original de R\$ 80.237,94 para R\$ 78.308,20, afastando também a exigência dos valores pertinentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014 (decadência) que resultou em valor devido de R\$ 70.724,69 conforme demonstrativo de débito de fls. 492 e 493.

INFRAÇÃO 2. Na fl. 493, com relação a infração 2 (crédito indevido/beneficiada com isenção ou redução da base de cálculo) foi apreciado que fiscalização acatou as notas fiscais de devoluções de venda (CFOP 1.202), e efetuou a exclusão do valores no demonstrativo de débito, alterando o valor original de R\$ 19.572,73 para o valor de R\$ 19.565,86 no demonstrativo de débito de fl. 494 afastou também a exigência dos valores pertinentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014 (decadência) que resultou em valor devido de R\$ 18.273,54.

Pelo exposto, constato que tendo sido alegado na defesa inicial (fls. 32 a 45) que na apuração dos créditos utilizados indevidamente nas infrações 1 e 2, não foram considerado as operações de devoluções de vendas, o autuante na primeira informação fiscal (fls. 65 a 73) promoveu a exclusão dos valores correspondentes, tendo sido cientificado o autuado (fl. 75).

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 82 a 86) foi reapresentado os mesmos argumentos da impugnação original, sem apresentar qualquer fato novo.

A 4^a JJF promoveu a realização de diligência fiscal (fls. 109/110), tendo o autuante gravado os demonstrativos refeitos no CD juntado à fl. 257, bem como planilhas impressas relativa as infrações 1 e 2 (fls. 116 a 240) cujas cópias foram entregues por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico (DTe) conforme recibos de fls. 259 e 260.

Por sua vez, o estabelecimento autuado manifestou-se reiterando os termos da defesa (fl. 263).

A 4^a JJF promoveu a realização de uma segunda diligência fiscal (fls. 267/268), tendo o autuante indicado à fl. 272, com relação as infrações 1 e 2, as datas de ocorrência, nota fiscal, unidade da Federação de origem e destino, produto, alíquota, base de cálculo, ICMS devido e valor a recolher conforme colunas “B” a “T”, bem como planilhas impressas relativa as infrações 1 e 2 (fls. 351 a 372) cujas cópias foram entregues por meio do DTe conforme recibos de fls. 451 e 452.

Na manifestação de fl. 450, o sujeito passivo reiterou os termos da defesa.

A 4^a JJF promoveu o julgamento do Auto de Infração, acolhendo dos demonstrativos refeitos pela fiscalização que excluiu os valores exigidos a título de crédito indevido nas infrações 1 e 2, pertinente as notas fiscais que foi objeto de devoluções.

Por tudo que foi exposto, constato que as alegações reapresentadas no Recurso Voluntário de que não foram excluídas as operações pertinentes a devolução de vendas, já foi objeto de informação fiscal e diligências que promoveram as exclusões destas operações, cujos resultados foram fornecidas ao impugnante, não tendo o mesmo apresentado qualquer prova além das que foram juntadas à defesa inicial e foram acatadas pela fiscalização e julgamento na Primeira Instância.

Como nada foi apresentado, aplico o disposto nos artigos 140, 141 e 143 do RPAF/BA, ou seja,

tendo o recorrente alegado que não foi considerado as operações de devoluções que foram excluídas do levantamento fiscal, sem apresentar qualquer outras provas, nem comprovar o fato controverso com elemento probatório de que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e o simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Observo ainda, que ao contrário do que foi alegado, no processo foram feitas diligências fiscais, refazimento dos demonstrativos com base nas provas apresentadas, obedecendo aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, sobretudo da verdade material e do processo legal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0010/19-8, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 96.855,87, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.925,58 prevista no inciso IX da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS